

## **DECRETO Nº.....**

**Regulamenta a Lei nº 13.577, de 09 de julho de 2009 que dispõe sobre diretrizes e procedimentos para a proteção da qualidade do solo e gerenciamento de áreas contaminadas, e dá outras providências correlatas.**

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

##### **Seção I**

###### **Do Objeto**

**Artigo 1º** - Este decreto regulamenta a Lei 13.577, de 09 de julho de 2009, que trata da proteção da qualidade do solo contra alterações nocivas por contaminação, da definição de responsabilidades, da identificação e do cadastramento de áreas contaminadas e da remediação dessas áreas de forma a tornar seguros seus usos atual e futuro.

##### **Seção II**

###### **Dos Objetivos**

**Artigo 2º** - Constitui objetivo da Lei 13.577, de 09 de julho de 2009, garantir o uso sustentável do solo, protegendo-o de contaminações e prevenindo alterações nas suas características e funções, por meio de:

- I - medidas para proteção da qualidade do solo e das águas subterrâneas;
- II - medidas preventivas à geração de áreas contaminadas;
- III - procedimentos para identificação de áreas contaminadas;
- IV - garantia à saúde e à segurança da população exposta à contaminação;
- V - promoção da remediação de áreas contaminadas e das águas subterrâneas por elas afetadas;
- VI - incentivo à reutilização de áreas remediadas;
- VII - promoção da articulação entre as instituições;
- VIII - garantia à informação e à participação da população afetada nas decisões relacionadas com as áreas contaminadas.

##### **Seção III - Das Definições**

**Artigo 3º** - Para efeitos deste Regulamento, são adotadas as seguintes definições:

- I - Água subterrânea: água de ocorrência natural na zona saturada do subsolo;
- II - Área Contaminada: área, terreno, local, instalação, edificação ou benfeitoria que contenha quantidades ou concentrações de matéria em condições que

causem ou possam causar danos à saúde humana, ao meio ambiente ou a outro bem a proteger;

III. Área contaminada crítica (AC crítica): são aquelas que, em função dos danos ou riscos, geram inquietação na população ou conflitos entre os atores envolvidos, sendo necessário procedimento diferenciado quanto a intervenção, comunicação de risco e gestão da informação.

IV. Área contaminada com reutilização (AC com reutilização): Área que sofrerá um processo de reabilitação para um determinado uso, após eliminados ou reduzidos a níveis aceitáveis os riscos decorrentes da contaminação.

V. Área contaminada em processo de remediação (ACR): Área onde estão sendo realizadas ações (emergenciais, de remediação, de controle institucional ou de controle de engenharia) visando a reabilitação para o uso declarado.

VI. - Área Contaminada sob Investigação: área contaminada na qual estão sendo realizados procedimentos para determinar a extensão da contaminação e os receptores afetados;

VII. - Área com Potencial de Contaminação: área, terreno, local, instalação, edificação ou benfeitoria onde são ou foram desenvolvidas atividades que, por suas características, possam acumular quantidades ou concentrações de matéria em condições que a tornem contaminada;

VIII. Área em processo de monitoramento pós-remediação (AMR): Área em processo de monitoramento para reabilitação (AMR): área, terreno, local, instalação, edificação ou benfeitoria, anteriormente classificada como contaminada (AC) ou contaminada sob investigação (AI), na qual foram implantadas medidas de intervenção e atingidas as metas de remediação definidas para a área, ou na qual os resultados da avaliação de risco indicaram que não existe a necessidade da implantação de nenhum tipo de intervenção para que a área seja considerada apta para o uso declarado, estando em curso o monitoramento para encerramento.

IX - Área Remediada para o Uso Declarado: área, terreno, local, instalação, edificação ou benfeitoria anteriormente contaminada que, depois de submetida à remediação, tem restabelecido o nível de risco aceitável à saúde humana, considerado o uso declarado;

X - Área Suspeita de Contaminação: área, terreno, local, instalação, edificação ou benfeitoria com indícios de ser uma área contaminada;

XI - Avaliação de risco: é o processo pelo qual são identificados, avaliados e quantificados os riscos à saúde humana, ao meio ambiente e a outros bens a proteger;

XII - avaliação preliminar: avaliação inicial, realizada com base nas informações disponíveis, visando fundamentar a suspeita de contaminação de uma área;

XIII - Cadastro de Áreas Contaminadas: conjunto de informações referentes aos empreendimentos e atividades que apresentam potencial de contaminação e às áreas suspeitas de contaminação e contaminadas, distribuídas em classes de acordo com a etapa do processo de identificação e remediação da contaminação em que se encontram;

XIV - Cenário de exposição: conjunto de variáveis sobre o meio físico e a saúde humana estabelecidas para avaliar os riscos associados à exposição dos indivíduos a determinadas condições e em determinado período de tempo;

XV - Classificação de área: ato administrativo por meio do qual o órgão ambiental classifica determinada área durante o processo de identificação e remediação da contaminação;

XVI - Declaração de encerramento de atividade: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental atesta o cumprimento das condicionantes estabelecidas pelo Plano de Desativação do Empreendimento e pela legislação pertinente;

XVII - Fase livre: ocorrência de substância ou produto em fase separada e imiscível quando em contato com a água ou o ar do solo;

XVIII - Intervenção: ação que objetive afastar o perigo advindo de uma área contaminada;

XIX - Investigação confirmatória: investigação que visa comprovar a existência de uma área contaminada;

XX - Investigação detalhada: processo de aquisição e interpretação de dados de campo que permite o entendimento da dinâmica das plumas de contaminação em cada um dos meios físicos afetados;

XXI - Medidas de intervenção: Conjunto de ações a serem adotadas visando a reabilitação de uma área para o uso declarado, a saber: medidas emergenciais, de remediação, de controle institucional e de controle de engenharia.

XXII - Medidas emergenciais: Conjunto de ações a serem executadas durante qualquer uma das etapas do gerenciamento de uma área contaminada, sempre que for constatada situação de perigo, podendo incluir: isolamento da área (proibição de acesso à área); ventilação/exaustão de espaços confinados; monitoramento do índice de explosividade; monitoramento ambiental; remoção de materiais (produtos, resíduos, etc.); fechamento / interdição de poços de abastecimento; interdição de edificações; proibição de escavações; proibição de consumo de alimentos e contenção do avanço das plumas de contaminação.

XXIII - Medidas de remediação: Técnicas aplicadas à área quando existir risco à saúde acima do valor aceitável, necessidade de proteção de receptores ecológicos, ou mesmo quando ocorrerem situações de perigo para tratamento (ou descontaminação), contenção (ou isolamento), ou para alcançar os dois objetivos citados.

XXIV - Medidas de controle institucional: Medidas implementadas em substituição ou complementarmente às técnicas de remediação, nos casos em que exista a necessidade de impedir ou reduzir a exposição de um determinado receptor aos contaminantes presentes na área contaminada, podendo incluir: restrição ao uso do solo; restrição ao uso de água subterrânea; restrição ao uso de água superficial; restrição ao consumo de alimentos e restrição ao uso de edificações.

XXV - Medidas de controle de engenharia: Técnicas utilizadas normalmente pelo setor da construção civil, aplicadas em uma área contaminada, em substituição ou complementarmente às técnicas de remediação, para interrupção da exposição dos receptores aos contaminantes presentes, incluindo impermeabilização da superfície do solo, de modo a evitar o contato de receptores com o meio contaminado.

XXVI - Órgão ambiental: órgãos ou entidades da administração direta, indireta e fundacional do Estado e dos Municípios, instituídos pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, administração de recursos naturais e manutenção e recuperação da qualidade de vida;

XXVII - Remediação de área contaminada: adoção de medidas para a eliminação ou redução dos riscos em níveis aceitáveis para o uso declarado;

XXVIII - Risco: probabilidade de ocorrência de um efeito adverso em um receptor sensível;

XIX - Solo: camada superior da crosta terrestre constituída por minerais, matéria orgânica, água, ar e organismos vivos;

XXX - Superficiário: detentor do direito de superfície de um terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos da Lei federal nº 10.257, de 9 de julho de 2001;

XXXI - Valor de Intervenção: concentração de determinada substância no solo e na água subterrânea acima da qual existem riscos potenciais diretos e indiretos à saúde humana, considerado um cenário de exposição genérico;

XXXII - Valor de Prevenção: concentração de determinada substância acima da qual podem ocorrer alterações prejudiciais à qualidade do solo e da água subterrânea;

XXXIV - Valor de Referência de Qualidade: concentração de determinada substância no solo e na água subterrânea que define um solo como limpo ou a qualidade natural da água subterrânea.

#### **Seção IV - Dos Instrumentos**

**Artigo 4º** - São instrumentos, dentre outros, para a implantação do sistema de proteção da qualidade do solo e para o gerenciamento de áreas contaminadas:

- I - Cadastro de áreas contaminadas;
- II - Disponibilização de informações;
- III - Declaração de informação voluntária;
- IV - Licenciamento e fiscalização;
- V - Plano de Desativação do Empreendimento;
- VI - Plano Diretor e legislação de uso e ocupação do solo;
- VII - Plano de Remediação;
- VIII - Incentivos fiscais, tributários e creditícios;
- IX - Garantias bancárias;
- X - Seguro ambiental;
- XI - Auditorias ambientais;
- XII - Critérios de qualidade para solo e águas subterrâneas;
- XIII - Compensação ambiental;
- XIV - Fundos financeiros;
- XV - Educação ambiental.

#### **Seção V**

#### **Do Cadastro de áreas contaminadas**

**Artigo 5º** - O cadastro de áreas contaminadas deverá ser constituído, atualizado e administrado pela CETESB e será denominado Cadastro de Áreas Contaminadas e Remediadas.

**Artigo 6º** - O Cadastro de Áreas Contaminadas e Remediadas deverá conter informações detalhadas sobre todos os empreendimentos e atividades que:

- I - sejam potencialmente poluidores;
- II - no passado abrigaram atividades passíveis de provocar qualquer tipo de contaminação do solo;
- III - estejam sob suspeita de estarem contaminados;
- IV - demais casos pertinentes à contaminação do solo.

**Artigo 7º** - O Cadastro de Áreas Contaminadas e Remediadas terá como finalidade:

- I. Armazenar informações geradas durante o processo de identificação e remediação de áreas contaminadas.
- II. Possibilitar a gestão ambiental compartilhada entre os diferentes órgãos públicos.
- III. Possibilitar o compartilhamento das informações obtidas com os órgãos públicos, os diversos setores da atividade produtiva e com a sociedade civil.

**Parágrafo único:** As informações existentes nas Prefeituras Municipais e em outros órgãos e entidades que detenham informações relevantes também poderão compor o Cadastro de Áreas Contaminadas e Remediadas uma vez solicitadas pela CETESB.

**Artigo 8º** - Para efeito da elaboração do Cadastro de Áreas Contaminadas e Remediadas, as áreas serão separadas em classes distintas, em conformidade com o processo de identificação e remediação da contaminação, ficando estabelecidas as seguintes classes:

- I. Área com potencial de contaminação (AP)
- II. Área suspeita de contaminação (AS)
- III. Área contaminada sob investigação (AI)
- IV. Área contaminada (AC)
- V. Área contaminada em processo de remediação (ACR)
- VI. Área em processo de monitoramento pós-remediação (AMR)
- VII. Área remediada para o uso declarado (AR)
- VIII. Área contaminada crítica (AC crítica)
- IX. Área contaminada com reutilização (AC com reutilização).

**Artigo 9º** – A divulgação da relação das áreas contidas no Cadastro de Áreas Contaminadas e Remediadas será feita anualmente por meio de sua publicação no Diário Oficial do Estado e na página da internet da CETESB.

**Parágrafo único** - As informações a serem disponibilizadas deverão ser relacionadas às áreas classificadas como área contaminada sob investigação, área contaminada, área contaminada em processo de remediação, área em processo de monitoramento pós-remediação, área remediada para o uso declarado (AR), área contaminada crítica e área contaminada com reutilização.

**Artigo 10** – Os órgãos públicos estaduais e municipais poderão, para o cumprimento de suas atribuições, pleitear o acesso às informações contidas no Cadastro de Áreas Contaminadas e Remediadas.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Prevenção e do Controle da Contaminação do Solo**

**Artigo 11** - Qualquer pessoa física ou jurídica que, por ação ou omissão, possa contaminar o solo deve adotar as providências necessárias para que não ocorram alterações significativas e prejudiciais às funções do solo.

**Parágrafo único** - Para os efeitos da Lei 13.577, de 8 de julho de 2009, são consideradas funções do solo:

- 1 - sustentação da vida e do “habitat” para pessoas, animais, plantas e organismos do solo;
- 2 - manutenção do ciclo da água e dos nutrientes;
- 3 - proteção da água subterrânea;
- 4 - manutenção do patrimônio histórico, natural e cultural;
- 5 - conservação das reservas minerais e de matéria-prima;
- 6 - produção de alimentos;
- 7 - meios para manutenção da atividade sócio-econômica.

**Artigo 12** - Os órgãos do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA, instituído pela Lei nº 9.509, de 20 de março de 1997, bem como os demais órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta, no exercício das atividades de licenciamento e controle, deverão atuar de forma preventiva e corretiva com o objetivo de evitar alterações significativas das funções do solo, nos limites de suas respectivas competências.

**Artigo 13** - A atuação dos órgãos do SEAQUA, no que se refere à proteção da qualidade do solo, terá como parâmetros os Valores de Referência de Qualidade, os Valores de Prevenção e os Valores de Intervenção estabelecidos pela CETESB.

**Artigo 14** - Os Valores de Referência de Qualidade serão utilizados para orientar a prevenção de danos à qualidade e o controle das funções do solo.

**Parágrafo único** – Os órgãos das Secretarias Estaduais de Meio Ambiente e de Agricultura e Abastecimento deverão tornar disponíveis informações sobre a qualidade dos solos e das águas subterrâneas por meio da publicação de relatórios.

**Artigo 15** - Os Valores de Prevenção serão utilizados para disciplinar a introdução de substâncias no solo.

**Parágrafo único:** Caso sejam detectadas concentrações acima dos Valores de Prevenção durante a realização do monitoramento preventivo da qualidade do solo e das águas subterrâneas, a continuidade da atividade monitorada deverá ser avaliada pela CETESB, devendo ser exigidas ações necessárias à caracterização das condições ambientais decorrentes da introdução de substâncias no solo e a adoção de medidas corretivas.

**Artigo 16** - Os Valores de Intervenção serão utilizados para impedir a continuidade da introdução de cargas poluentes no solo.

**Parágrafo único:** Caso sejam detectadas concentrações acima dos Valores de Intervenção durante a realização do monitoramento preventivo da qualidade do solo e das águas subterrâneas, a atividade monitorada deve ser interrompida e a área classificada como AI, ficando sujeita ao cumprimento das ações previstas no Capítulo III.

**Artigo 17** - A CETESB poderá exigir do responsável legal por área com fontes potenciais de contaminação do solo e das águas subterrâneas a manutenção de programa de monitoramento da área e de seu entorno.

**§1º:** Para as seguintes atividades, o monitoramento deverá ser exigido pela CETESB:

1. Nas APs onde ocorre o lançamento de efluentes ou resíduos no solo como parte de sistemas de tratamento ou disposição final;
2. Nas APs onde ocorre ou ocorreu o uso de solventes halogenados.
3. Nas APs onde ocorre ou ocorreu a fundição secundária ou a recuperação de chumbo ou mercúrio.

**§2º:** A CETESB poderá definir outras APs ou situações onde será necessário o monitoramento preventivo da qualidade do solo e águas subterrâneas por meio de Decisões de Diretoria ou Resoluções.

**§3º:** O Responsável Legal deverá designar Responsável Técnico para realizar o monitoramento preventivo da qualidade do solo e água subterrânea.

**§4º** - Constatada alteração da qualidade do solo ou das águas subterrâneas, conforme artigos 15 e 16, o responsável legal deverá notificar a CETESB e adotar as ações previstas neste decreto.

## **CAPÍTULO III**

### **Das Áreas Contaminadas**

#### **Seção I**

## **Das Responsabilidades**

**Artigo 18** - São considerados responsáveis legais e solidários pela prevenção, identificação e remediação de uma área contaminada:

- I - O causador da contaminação e seus sucessores;
- II - O proprietário da área;
- III - O superficiário;
- IV - O detentor da posse efetiva;
- V - Quem dela se beneficiar direta ou indiretamente.

**Parágrafo único** - Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica quando sua personalidade for obstáculo para a identificação e a remediação da área contaminada.

**Artigo 19** - Havendo perigo à vida ou à saúde da população, em decorrência da contaminação de uma área, o responsável legal deverá comunicar imediatamente tal fato à CETESB e à Secretaria Estadual de Saúde e adotar prontamente as providências necessárias para elidir o perigo.

**§1º** - A comunicação a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser feita em qualquer etapa do processo de gerenciamento de áreas contaminadas em que seja constatada situação de perigo.

**§2º** - Além da comunicação prevista neste artigo será necessário comunicar também o Corpo de Bombeiros e as concessionárias de serviços públicos e de distribuição de água potável.

**§3º** - Para fins deste artigo, consideram-se perigo à vida ou à saúde, dentre outras, as seguintes ocorrências:

- 1 - Incêndios;
- 2 - Explosões;
- 3 - Episódios de exposição aguda a agentes tóxicos, reativos e corrosivos;
- 4 - Episódios de exposição a agentes patogênicos, mutagênicos e cancerígenos;
- 5 - Migração de gases voláteis para ambientes confinados e semiconfinados, cujas concentrações excedam os valores estabelecidos em regulamento;
- 6 - Comprometimento de estruturas de edificação em geral;
- 7 - Contaminação das águas superficiais ou subterrâneas utilizadas para abastecimento público e dessedentação de animais;
- 8 - Contaminação de alimentos.

**§4º** - Na hipótese de o responsável legal não ser identificado ou não promover a imediata remoção do perigo, tal providência poderá ser adotada pelo Poder Público, garantido o direito de ressarcimento dos custos efetivamente despendidos pela Administração Pública, devidamente apurados mediante apresentação de planilha fundamentada que comprove que os valores gastos na remoção do perigo são compatíveis com o valor de mercado.



**§5º** - Nos casos previstos no parágrafo 4º a CETESB coordenará a adoção das medidas necessárias para elidir o perigo, devendo notificar a Defesa Civil e o Corpo de Bombeiros.

**§6º** - Nesses casos a CETESB poderá pleitear recursos do FEPRAC, os quais deverão ser ressarcidos pelo responsável legal.

## **Seção II**

### **Do Processo de Identificação**

**Artigo 20** – A CETESB é o órgão responsável pelo planejamento e gestão do processo de identificação de áreas contaminadas no Estado de São Paulo.

**Parágrafo único** - Para a identificação das áreas a que se refere o *caput* deste artigo, a CETESB deverá estabelecer o procedimento técnico a ser empregado.

**Artigo 21** – Os critérios para classificação de áreas como Áreas com Potencial de Contaminação serão estabelecidos e executados pela CETESB.

**Artigo 22** – Identificadas as Áreas com Potencial de Contaminação, os responsáveis legais pelas mesmas deverão ser demandados a realizar avaliação preliminar destinada à identificação de indícios ou suspeitas de contaminação.

**§1º** - Considera-se indício ou suspeita de contaminação a constatação da ocorrência de vazamentos ou o manejo inadequado de substâncias, matérias primas, produtos, resíduos e efluentes, bem como a presença das mesmas na superfície do solo ou nas paredes e pisos das edificações e a existência de instalações com projeto inadequado ou fora das normas existentes.

**§2º** - A CETESB poderá priorizar as Áreas com Potencial de Contaminação a serem avaliadas, por meio de critério de priorização a ser por ela estabelecido, o qual deverá considerar as características das atividades com potencial de contaminação.

**§3º**- A exigência para realização de avaliação preliminar também poderá ser motivada por denúncias e reclamações ou ser realizada espontaneamente pelo responsável legal.

**Artigo 23** - O responsável legal, ao detectar indícios ou suspeitas de que uma área esteja contaminada, deverá imediatamente comunicar tal fato à CETESB e ao órgão competente de saúde e realizar a investigação confirmatória.

**Artigo 24** – As informações relativas às avaliações preliminares deverão ser analisadas pela CETESB e inseridas no Cadastro de Áreas Contaminadas e Remediadas.

**Artigo 25** - Realizada a avaliação preliminar, a área será classificada como Área Suspeita de Contaminação quando observados indícios ou suspeitas de contaminação.

**Artigo 26** – A CETESB demandará o responsável legal para realizar a investigação confirmatória nas áreas classificadas como suspeitas de contaminação.

**§1º** - A CETESB poderá demandar a realização de investigação confirmatória nos casos em que a área não tenha sido classificada como Área Suspeita de Contaminação.

**§2º** - A execução da investigação confirmatória, mesmo na situação a que se refere o parágrafo anterior, deverá se basear em avaliação preliminar.

**Artigo 27** – A realização de avaliação preliminar e investigação confirmatória independe de solicitação ou exigência da CETESB, sendo obrigação do responsável legal, nos seguintes casos, considerados prioritários:

I – Áreas com potencial de contaminação localizadas em região onde ocorreu ou está ocorrendo mudança de uso do solo, especialmente para uso residencial;

II – Áreas com potencial de contaminação localizadas em regiões com evidências de contaminação regional de solo e água subterrânea;

III – Áreas com potencial de contaminação, cuja atividade foi considerada como prioritária para o licenciamento da CETESB.

**Artigo 28** - A área será classificada como Área Contaminada sob Investigação quando houver constatação da presença de:

I. Contaminantes no solo ou na água subterrânea em concentrações acima dos Valores de Intervenção;

II. Produto em fase livre;

III. Substâncias, condições ou situações que, de acordo com parâmetros específicos, possam representar perigo;

IV. Resíduos perigosos dispostos em desacordo com as normas vigentes.

**Parágrafo único** - A CETESB poderá, com base em critérios técnicos, estabelecer valores limite para classificação de uma área como Área Contaminada sob Investigação, na inexistência de Valores de Intervenção.

**Artigo 29** – Os Valores de Intervenção deverão ser estabelecidos e revisados periodicamente pela CETESB.

**Artigo 30** - Classificada a área como Área Contaminada sob Investigação, caberá à CETESB:

I. Providenciar a atualização das informações sobre a área e sua classificação no Cadastro de Áreas Contaminadas e Remediadas;

II. Inserir a área na relação das áreas contidas no Cadastro de Áreas Contaminadas e Remediadas a ser divulgada anualmente no Diário Oficial do Estado e na página da internet da CETESB;

III. Notificar a Secretaria Estadual de Saúde, o Departamento de Água e Energia Elétrica, a Prefeitura e o Conselho Municipal de Meio Ambiente do município onde a área se insere por meio de carta registrada, servindo o aviso de recebimento (AR) como prova da notificação.

IV. Determinar ao responsável legal pela área contaminada que inicie a investigação detalhada e a avaliação de risco.

**Parágrafo único** – A Secretaria Estadual de Saúde notificará a Secretaria Municipal de Saúde sobre a Área Contaminada sob Investigação.

**Artigo 31** – A execução da avaliação de risco pelo responsável legal não fica condicionada à aprovação pela CETESB dos resultados da investigação detalhada.

**Parágrafo único** - Se durante a avaliação dos resultados a que se refere o *caput* ou por efeito de fiscalização forem identificadas desconformidades que comprometam os objetivos da investigação detalhada e os resultados da avaliação de risco, a CETESB poderá exigir, a qualquer momento, as adequações necessárias.

**Artigo 32** - Classificada a área como Área Contaminada sob Investigação, a CETESB e a Secretaria Estadual de Saúde deverão implementar programa que garanta à população afetada, por meio de seus representantes, o acesso às informações disponíveis e a participação no processo de avaliação e remediação da área.

**Parágrafo único** - A disponibilização das informações a que se refere o *caput* poderá ser feita por meio de sua veiculação da página da CETESB na internet.

**Artigo 33** - A Área Contaminada sob Investigação não poderá ter seu uso alterado até a conclusão das etapas de investigação detalhada e de avaliação de risco.

**Parágrafo único** - Os órgãos públicos responsáveis pelo uso e ocupação do solo ou pela expedição de alvarás de construção, uma vez notificados da existência de uma área contaminada sob investigação só poderão autorizar uma alteração de uso do solo após manifestação da CETESB.

**Artigo 34** - Nas áreas em que não seja identificado ou localizado o responsável legal, a CETESB poderá realizar as etapas de avaliação preliminar, investigação confirmatória, investigação detalhada e avaliação de risco.

**§1º** - Para efeito de cumprimento do que determina o *caput* deste artigo, a CETESB selecionará as áreas nas quais desenvolverá as ações necessárias, com base em critério de priorização a ser por ela definido.

**§2º** - Exceto para a avaliação preliminar, a realização pela CETESB das demais etapas previstas no *caput* deste artigo fica condicionada à disponibilização de recursos pelo FEPRAC.

**Artigo 35** - Nas áreas em que o responsável legal tenha sido demandado a desenvolver as etapas de avaliação preliminar, investigação confirmatória, investigação detalhada e avaliação de risco e não as tenha executado, a CETESB poderá executá-las.

**§1º** - Para efeito de cumprimento do que determina o *caput* deste artigo, a CETESB selecionará as áreas nas quais desenvolverá as ações necessárias, com base em critério de priorização a ser por ela definido.

**§2º** - Exceto para a avaliação preliminar, a realização pela CETESB das demais etapas previstas no *caput* deste artigo fica condicionada à disponibilização de recursos pelo Feprac.

**Artigo 36** - A área será classificada como Área Contaminada nas seguintes situações:

I - Realizada a avaliação de risco foi constatado que os valores definidos para risco aceitável à saúde humana foram ultrapassados, considerando-se os níveis de risco definidos por meio de Resolução conjunta da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e da Secretaria Estadual de Saúde, após ouvido o CONSEMA.

II - Quando for observado risco inaceitável para organismos presentes nos ecossistemas, por meio da utilização de resultados de avaliação de risco ecológico.

III - Nas situações em que os contaminantes gerados em uma área tenham atingido compartimentos do meio físico e determinado a ultrapassagem dos padrões legais aplicáveis.

IV – Nas situações em que os contaminantes gerados possam atingir um compartimento do meio físico, determinando a ultrapassagem dos padrões legais aplicáveis, comprovadas por modelagem do transporte dos contaminantes.

V – Nas situações em que haja risco à saúde ou à vida em decorrência de exposição aguda a contaminantes, ou à segurança do patrimônio público ou privado.

**§1º** - Para efeito de aplicação do presente artigo, considera-se padrão legal aplicável os limites de concentração de contaminantes fixados por normas legais, federais ou estaduais, para os diversos compartimentos do meio físico, organismos vivos, alimentos e água, considerando seus diversos usos.

**§2º** - Na elaboração da avaliação de risco a que se refere o inciso I do presente artigo, deverão ser consideradas todas as vias reais e potenciais de exposição.

**Artigo 37** – Na área em que tenha sido realizada a investigação detalhada e a avaliação de risco e não tenham sido constatadas quaisquer das situações indicadas no artigo 36, o responsável legal deverá realizar o monitoramento da qualidade do solo e das águas por período de tempo a ser fixado pela CETESB, considerando as peculiaridades de cada caso.

**Artigo 38** – A execução das etapas de Avaliação Preliminar, Investigação Confirmatória, Investigação Detalhada e Avaliação de Risco deverão ser executadas por responsável técnico habilitado, nomeado pelo responsável legal.

**Artigo 39** – As empresas responsáveis pela execução da avaliação preliminar, investigação confirmatória, investigação detalhada e avaliação de risco deverão atender aos procedimentos estabelecidos pela CETESB e, na ausência destes, às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

### **Seção III**

#### **Da Remediação**

**Artigo 40** - A tomada de decisão sobre as medidas de intervenção a serem adotadas em uma Área Contaminada será subsidiada por avaliação de risco a ser executada pelo responsável legal.

**Artigo 41** - Classificada a área como Área Contaminada, a CETESB adotará as seguintes providências:

I - Incluir a área no Cadastro de Áreas Contaminadas e Remediadas como uma Área Contaminada;

II – Notificar a Secretaria Estadual de Saúde, quando houver riscos à saúde humana;

III - Determinar ao responsável legal pela área contaminada que proceda, no prazo de até 5 (cinco) dias à averbação da informação da contaminação da área na respectiva matrícula imobiliária;

IV - Notificar as Prefeituras Municipais;

V - Notificar o DAEE para que promova o cancelamento ou ajustes nos atos de outorga;

VI - Iniciar os procedimentos para que se dê a remediação da área contaminada, em sintonia com as ações emergenciais já em curso;

VII - Exigir do responsável legal pela área a apresentação de Plano de Remediação.

**Parágrafo único** - Na impossibilidade de identificação ou localização do responsável legal pela área contaminada, ou em sua omissão, deverá a CETESB oficiar ao Cartório de Registro de Imóveis com vistas a que seja divulgada, conjuntamente com as demais informações referentes à matrícula do imóvel, a contaminação da área.

**Artigo 42** - Uma vez recebida a notificação sobre o risco potencial à saúde humana decorrente da exposição aos contaminantes presentes na área classificada como contaminada, as autoridades de saúde deverão comunicar tal fato às secretarias municipais de saúde e dar início a protocolo específico de avaliação segundo procedimento próprio.

**Artigo 43** – A implementação do Plano de Remediação não necessitará de aprovação prévia da CETESB, exceto nas seguintes situações:

- I – Nas áreas classificadas como áreas contaminadas críticas;
- II – Nas áreas contaminadas em que seja proposta uma mudança de uso.

**Parágrafo único:** Nas situações não especificadas nos incisos I e II do presente artigo, o Plano de Remediação será avaliado pela CETESB durante sua implantação e execução.

**Artigo 44** - O responsável legal pela área classificada como Área Contaminada deverá desenvolver um Plano de Remediação a ser executado sob sua responsabilidade, o qual deverá contemplar:

- I - O controle ou eliminação das fontes de contaminação;
- II - O uso atual e futuro do solo da área a ser remediada e sua circunvizinhança;
- III – O resultado da avaliação de risco à saúde humana ou ecológica;
- IV – A ultrapassagem dos padrões legais aplicáveis;
- V - As alternativas de intervenção consideradas técnica e economicamente viáveis e as conseqüências de sua aplicação;
- VI – O cronograma de implementação das medidas de intervenção propostas;
- VII - O programa de monitoramento da eficiência e eficácia das ações executadas; e
- VIII - Os custos das alternativas de intervenção propostas para atingir as metas estabelecidas.

**§1º** – Para a elaboração do Plano de Remediação poderão ser admitidas as medidas de remediação para tratamento, para contenção dos contaminantes, medidas de controle institucional e medidas de controle de engenharia.

**§2º** - Na adoção de medidas de remediação devem ser priorizadas aquelas que promovam a remoção e redução de massa dos contaminantes.

**§3º** - No caso da adoção de medidas de remediação para contenção de contaminantes, medidas de controle institucional e medidas de controle de engenharia, o plano de remediação deve contemplar uma análise econômica e financeira cotejando a solução proposta contra a solução de remoção de massa.

**§4º** - Existindo diferentes arranjos tecnológicos que garantam a mesma eficiência de remediação, o plano de remediação deve contemplar uma avaliação da sustentabilidade ambiental dos diferentes arranjos e dar prioridade ao arranjo com melhor desempenho ambiental.

**Artigo 45** – Nos casos em que sejam adotadas medidas de remediação para tratamento ou para contenção dos contaminantes, o Plano de Remediação deverá conter as seguintes informações, além daquelas relacionadas no artigo 44:

- I - A descrição das técnicas de remediação selecionadas;

- II - O dimensionamento do sistema de remediação, com a posição de seus elementos principais e sua área de influência;
- III - As concentrações a serem atingidas com as medidas de remediação propostas;
- IV - A localização dos pontos de conformidade;
- V – Cronograma de implantação e operação do sistema de remediação;
- VI – Proposta de monitoramento da eficiência e eficácia das medidas de remediação e respectivo cronograma;
- VII - Monitoramento para encerramento.

**§1º** - O responsável legal deverá assegurar o pleno funcionamento do sistema implantado durante todo o período de sua aplicação, apresentando periodicamente à CETESB os dados que comprovem essa situação;

**§2º** - Nos casos em que sejam adotadas medidas de remediação por contenção, o responsável legal deverá apresentar garantia bancária ou seguro ambiental para o funcionamento do sistema durante todo o período de sua aplicação, conforme estabelecido nos incisos IX e X do artigo 4º da Lei 13577.

**Artigo 46** - Caso sejam selecionadas medidas de controle institucional para o uso e ocupação do solo ou para o uso das águas subterrâneas e superficiais, o responsável legal deverá especificar as restrições propostas, sua localização por meio de coordenadas geográficas e o período de vigência.

**§1º** - As medidas propostas deverão ser apresentadas ao órgão responsável pela sua implantação, que deverá se manifestar no prazo de 30 dias.

**§2º** - A proposta de medida de controle institucional será válida, salvo manifestação contrária do órgão responsável pela sua implantação.

**§3º** - Na hipótese da medida proposta não ser aceita, o responsável legal deverá submeter novo Plano de Remediação à CETESB.

**§4º** - As medidas de controle institucional deverão ser mantidas enquanto persistir o cenário responsável pela existência de risco.

**Artigo 47** – Nos casos em que sejam propostas medidas de controle de engenharia, o responsável legal deverá apresentar Plano de Remediação à CETESB, contendo as medidas indicadas, cronograma de implantação, garantias de que estas serão implantadas e mantidas, e sua localização.

**§1º** - O responsável legal deverá assegurar a efetividade das medidas adotadas enquanto persistir o cenário responsável pela existência de risco.

**§2º** - Nos casos em que a manutenção dessas medidas implicar a imposição de restrições construtivas na área do responsável legal ou de terceiros, o responsável legal deverá informar a autoridade pública municipal competente da propositura dessas restrições que, por sua vez, deverá se manifestar no prazo de 30 dias.

**Artigo 48** - O responsável legal deverá apresentar projeto técnico sob a responsabilidade de profissional habilitado, conforme Conselho Profissional, cabendo ao autor do projeto e/ou responsável técnico a responsabilização de todas as etapas executivas indicadas nos projetos, não podendo ser transferida ao leigo qualquer responsabilidade.

**Artigo 49** - O responsável legal pela área contaminada deverá apresentar uma das garantias previstas nos incisos IX e X do artigo 4º da lei, a fim de assegurar que o Plano de Remediação aprovado seja implantado em sua totalidade e nos prazos estabelecidos, no valor mínimo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) do custo estimado no respectivo Plano.

**§1º** - As garantias a que se refere o *caput* poderão ser substituídas por seguro garantia visando a implementação do Plano de Remediação a ser executado pelo responsável técnico, exceto nas áreas onde sejam propostas medidas de remediação por contenção.

**§2º** - Estarão dispensados das garantias a que se refere o *caput* o responsável pelas áreas contaminadas sujeitas a processos de reutilização, assim como as áreas de propriedade da Federação, Estado e Municípios.

**§3º** - Nas áreas onde a implantação das medidas de remediação seja custeada pelo FEPRAC é obrigatória a apresentação de seguro garantia por parte do responsável técnico.

**Artigo 50** – Uma vez implementadas as medidas de remediação propostas pelo responsável legal, a área passará a ser classificada como Área Contaminada em Processo de Remediação.

**§1º** - A implementação do Plano de Remediação será acompanhada pela CETESB.

**§2º** - No descumprimento, por quaisquer motivos, do Plano de Remediação, a CETESB executará as garantias a que se refere o artigo 49, visando custear a complementação das medidas de remediação, além de adotar as medidas atinentes ao poder de polícia administrativa.

**§3º** - O Plano de Remediação poderá ser alterado, com aprovação da CETESB, em função dos resultados parciais de sua implementação.

**Artigo 51** - Nas áreas contaminadas cujo responsável legal não seja identificado ou não tenha implementado as ações necessárias à remediação das mesmas, a CETESB poderá executá-las, podendo, para tanto, pleitear recursos do FEPRAC.

**§1º** - Para efeito de cumprimento do que determina o *caput* deste artigo, a CETESB selecionará as áreas nas quais desenvolverá as ações necessárias, com base em critério de priorização a ser por ela definido.



**§2º** - A execução das ações necessárias à remediação da área poderá ser contratada pela CETESB.

**Artigo 52** – Após a execução do Plano de Remediação, caso tenham sido implantadas e executadas as medidas contempladas e atingidas as metas de remediação, a área será classificada como Área em Processo de Monitoramento para Remediação.

**§1º** - Atingidas as metas de remediação, deverá ser iniciado o monitoramento da evolução das concentrações dos contaminantes nos meios impactados por um período mínimo de dois anos, denominado monitoramento para encerramento.

**§2º** - A CETESB poderá estabelecer períodos de monitoramento diferentes do citado no parágrafo 1º deste artigo, determinando sua ampliação ou redução em função da complexidade do caso.

**§3º** - Caso seja constatada a elevação das concentrações acima das metas de remediação durante o período de monitoramento para encerramento, deverão ser retomadas as medidas destinadas à remediação da área.

**Artigo 53** – Encerrado o período de monitoramento a que se refere o artigo 52 e mantidas as concentrações dos contaminantes abaixo das metas de remediação, a área será classificada como Área Remediada para o Uso Declarado.

**§1º** – Nesta situação o Responsável Legal deverá solicitar à CETESB a emissão do Termo de Remediação para o Uso Declarado.

**§2º** - Nos casos em que a situação de risco aceitável estiver mantida por força de medidas de controle institucional ou de engenharia, o monitoramento deverá ser mantido por todo o período em que essas medidas forem necessárias.

**§3º** - Na classificação a que se refere o *caput* deste artigo deverá sempre ser respeitada a legislação de uso e ocupação do solo.

**Artigo 54** - Classificada a área como Área Remediada para o Uso Declarado, a CETESB deverá:

I - Inserir a área no Cadastro de Áreas Contaminadas como Área Remediada para o Uso Declarado;

II - Determinar ao responsável legal pela área que proceda, no prazo de até 5 (cinco) dias, à averbação na respectiva matrícula imobiliária da informação quanto à remediação da área;

III - Notificar os órgãos públicos envolvidos, as Prefeituras Municipais, os Conselhos Municipais de Meio Ambiente, a Secretaria Estadual de Saúde e o DAEE.

**§1º** - Os registros e as informações referentes à Área Remediada para o Uso Declarado devem indicar expressamente o uso para o qual ela foi remediada, que não poderá ser distinto dos usos autorizados pela legislação de uso e ocupação do solo.

**§2º** - Na impossibilidade de identificação ou localização do responsável legal pela área, deverá a CETESB oficial ao Cartório de Registro de Imóveis com vistas a que seja divulgada, conjuntamente com as demais informações referentes à matrícula do imóvel, a remediação da área.

**§3º** - Caso a situação de risco aceitável seja mantida pela aplicação de medidas de controle institucional ou de engenharia, a notificação a que se refere o inciso III deste artigo deve expressar a necessidade da manutenção dessas medidas pelo tempo previsto no Plano de Remediação.

**§4º** - A notificação às Prefeituras Municipais de que trata o Inciso III deste artigo deverá ser feita ao órgão municipal responsável pela aprovação de projetos e obras e pelo licenciamento ambiental, a fim de garantir que conste das licenças e alvarás emitidos para o imóvel que a área foi classificada como Área Remediada para o Uso Declarado.

**Artigo 55** - Para a alteração do uso ou ocupação de uma Área Remediada para o Uso Declarado, deverá ser efetuada pelo responsável nova avaliação de risco para o uso pretendido, a qual será submetida à aprovação da CETESB.

**Parágrafo único** - O novo uso autorizado para a área remediada deverá atender à legislação de uso e ocupação do solo e será averbado pelo Cartório de Registro de Imóveis, mediante notificação da CETESB.

## **Seção IV**

### **Da desativação de empreendimentos**

**Artigo 56** - Os responsáveis legais por empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental e potenciais geradores de contaminação, a serem total ou parcialmente desativados ou desocupados, deverão comunicar a suspensão ou o encerramento das atividades no local à CETESB.

**Artigo 57** - A comunicação a que se refere o artigo 57 deverá ser acompanhada de Plano de Desativação do Empreendimento, que deverá conter:

I – Remoção e destino de materiais

- a. A identificação das matérias primas e produtos, com a indicação do destino a ser dado às mesmas;
- b. A caracterização dos resíduos e a indicação do tratamento ou destino a ser dado aos mesmos;
- c. A identificação e o destino a ser dado para os equipamentos existentes;
- d. A caracterização e destino dos materiais que comporão os entulhos provenientes de eventuais demolições.

II – Caracterização da situação ambiental

a. A realização de Avaliação Preliminar;

b. A realização de Investigação Confirmatória a ser planejada com base na Avaliação Preliminar nos casos em que tenham sido identificados indícios ou suspeitas de contaminação, ou por determinação da CETESB.

**Artigo 58** – A emissão da Declaração de Encerramento pela CETESB fica condicionada ao cumprimento do artigo 57 e aprovação do Plano de Desativação pela CETESB, caso a área não seja classificada como área contaminada sob investigação ou área contaminada.

**Artigo 59** - Nos casos em que a área seja classificada como área contaminada sob investigação, o responsável legal deverá executar as etapas de investigação detalhada e avaliação de risco.

**Artigo 60** – A área sendo classificada como área contaminada, a emissão da Declaração de Encerramento fica condicionada à obtenção do Termo de Remediação para o Uso Declarado, conforme o artigo 54, parágrafo 1º.

**Parágrafo único** - Nos casos a que se refere o *caput*, a Declaração de Encerramento deverá especificar as restrições eventualmente existentes para o uso imediato da área.

## Seção V

### Da reutilização de áreas contaminadas

**Artigo 61** – A aquisição de terrenos onde são ou foram desenvolvidas atividades com potencial de contaminação com vistas à sua reutilização será considerada como de interesse público, devendo ser incentivada e apoiada pelo poderes públicos estadual e municipal.

**Artigo 62** – A edificação em áreas com potencial de contaminação dependerá de avaliação da situação ambiental da área a ser submetida ao órgão municipal competente, podendo para tanto ser consultada a CETESB.

**Parágrafo único** - A autorização de que trata o *caput* será concedida na condição em que não haja risco à saúde dos futuros usuários ou que seja possível o gerenciamento do risco.

**Artigo 63** – Nas áreas classificadas como áreas contaminadas, a CETESB deverá manifestar-se acerca da possibilidade de edificação, baseando-se em Plano de Remediação a ser elaborado como descrito na Seção III.

**Artigo 64** - Se durante a execução das obras forem constatados indícios ou suspeitas de contaminação, o fato deverá ser comunicado de imediato à CETESB e ao Município responsável, que deverão se manifestar quanto à necessidade de paralisar ou não as obras em andamento.

## Seção VI

### Das Áreas Críticas

**Artigo 65** - Áreas contaminadas críticas são aquelas que, em função dos danos causados ou dos riscos que impõem aos receptores ou aos compartimentos ambientais de interesse, geram inquietação na população ou conflitos entre os atores envolvidos, razão pela qual será estabelecido procedimento de gerenciamento diferenciado no que se refere à remediação, comunicação do risco e de gestão da informação.

**Artigo 66** – No gerenciamento das áreas contaminadas críticas caberá à CETESB:

- I - Realizar, a partir de procedimento específico, o enquadramento de uma área como Área Contaminada Crítica;
- II – Coordenar as ações destinadas à remediação da área;
- III - Realizar a gestão da informação;
- IV - Estabelecer estratégia de comunicação com a população; e
- V - Coordenar as relações interinstitucionais.

**Artigo 67** – Classificada a área como Área Contaminada Crítica, a CETESB deverá adotar as seguintes providências:

- I – Notificar o responsável legal sobre a classificação imposta à área;
- II - Exigir do responsável legal a apresentação, para sua aprovação, de um Plano de Remediação, a ser elaborado conforme estabelecido na Seção III;
- III – Avaliar o Plano de Comunicação à População a ser elaborado pelo responsável legal com a participação das Prefeituras Municipais, Secretarias de Saúde e outros órgãos envolvidos;
- III - Incluir a área no Cadastro de Áreas Contaminadas e Remediadas como uma Área Contaminada Crítica;
- IV – Notificar a Secretaria Estadual de Saúde;
- V - Notificar as Prefeituras Municipais;
- VI - Notificar o DAEE para que promova o cancelamento ou ajustes nos atos de outorga e a proposição de áreas de restrição de uso dos recursos hídricos;
- VII – Inserir em sua página na internet as informações que possibilitem a compreensão dos fatos que levaram à classificação como área contaminada crítica, o acesso aos dados técnicos e às ações administrativas;
- VIII – Acompanhar a implementação do Plano de Remediação.

## CAPÍTULO IV

### Dos Instrumentos Econômicos

**Artigo 68** - O Fundo Estadual para Prevenção e Remediação de Áreas Contaminadas - FEPRAC, criado pela Lei nº 11.577, de 08 de julho de 2009, vincula-se à Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Gabinete do Secretário, destinando-se à proteção do solo contra alterações prejudiciais às suas funções, bem como à identificação e à remediação de áreas contaminadas no Estado de São Paulo.

**Artigo 69** - Constituem receitas do FEPRAC:

I - dotações ou créditos específicos, consignados no orçamento do Estado;

II - transferências de outros fundos estaduais ou de suas subcontas, cujos recursos se destinem à execução de projetos, planos, programas, atividades e ações relacionados com a prevenção e o controle da poluição, de interesse comum;

III - transferência da União, dos Estados e dos Municípios para a execução de planos, programas, atividades e ações de interesse do controle, preservação e melhoria das condições do meio ambiente do Estado;

IV - recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;

V - retorno de operações de crédito contratadas com órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, consórcios intermunicipais, concessionários de serviços públicos e empresas privadas;

VI - produto de operações de crédito e rendas provenientes da aplicação de seus recursos;

VII - doações de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais;

VIII - compensações ambientais provenientes de atividades potencialmente causadoras de contaminação;

IX - 30% (trinta por cento) do montante arrecadado com as multas aplicadas pelos órgãos estaduais de controle da poluição ambiental por infrações às disposições da lei e deste decreto;

X - recursos provenientes do ressarcimento de despesas efetuadas nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 32 da Lei nº 13.577, de 08 de julho de 2009.

XI – os recursos provenientes da execução das garantias financeiras a que aludem os incisos IX e X do artigo 4º.

**Artigo 70** – A compensação ambiental a que se refere o artigo anterior deverá ser recolhida pelo empreendedor ao Fundo Estadual para Prevenção e Remediação de Áreas Contaminadas – FEPRAC nos casos de licenciamento ambiental de empreendimento cuja atividade seja potencialmente passível de gerar área contaminada.

**§1º** - O Secretário Estadual de Meio Ambiente definirá, por meio de Resolução, as atividades potencialmente causadoras de poluição.

**§ 2º** - O valor da compensação ambiental será fixado pela CETESB, levando-se em conta, especialmente, os seguintes fatores:

I – o grau de potencialidade de geração de contaminação;

II – o porte do empreendimento a ser implantado;

III – as tecnologias utilizadas para a redução do potencial de contaminação.

**§ 3º** - A CETESB notificará o empreendedor para, no prazo de 7 (sete) dias, impugnar o valor a título de compensação ambiental fixado, cabendo, da decisão que se seguir, recurso dirigido à diretoria competente pelo licenciamento ambiental, a ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias.

**§ 4º** - O valor da compensação ambiental poderá ser reduzido em até 50% (cinquenta por cento) se o empreendedor adotar procedimentos para a mitigação do risco de contaminação.

**Artigo 71** - Os recursos do FEPRAC destinam-se a apoiar e a incentivar a execução de ações relacionadas com a identificação e remediação de áreas contaminadas, podendo ser pleiteados preferencialmente por:

I - órgãos ou entidades da administração direta ou indireta;

II - consórcios intermunicipais;

III - concessionários de serviços públicos;

IV - empresas privadas;

V – pessoas físicas.

**§ 1º** - Os recursos do FEPRAC poderão ser aplicados a fundo perdido, quando o tomador for o Estado, obedecidos os termos e condições estabelecidos pelo Conselho de Orientação, bem como as normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

**§ 2º** - A CETESB, quando tomadora dos recursos do FEPRAC, o será a fundo perdido, situação em que atuará somente como secretaria executiva, não podendo atuar como agente técnico.

**§ 3º** - O Estado deverá ser ressarcido pelo responsável legal pela área contaminada das despesas decorrentes da identificação e remediação de áreas contaminadas de acordo com o estabelecido no § 1º deste artigo.

**§ 4º** - Os recursos auferidos pelo Estado em função do ressarcimento previsto no parágrafo terceiro reverterá integralmente para o FEPRAC.

**Artigo 72** – Nos casos em que o tomador seja algum órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Estado, os recursos poderão ser destinados à contratação de serviços de terceiros para a identificação, investigação e remediação de áreas contaminadas, obedecidas as demais legislações em vigor.

**§ 1º** - Nas situações a que se refere o *caput* o prestador de serviços deverá, para a finalidade do contrato, adequar-se às normas técnicas específicas e obter acreditação uma vez estabelecidos os procedimentos pertinentes.

**§ 2º** - Nos casos em que os recursos forem destinados à remediação de áreas contaminadas deverão ser priorizadas técnicas consideradas sustentáveis;

**§ 3º** - No caso específico da CETESB os recursos também poderão ser utilizados para a contratação de auditores independentes para avaliação de relatórios submetidos a sua avaliação.

**Artigo 73** - Integram o Conselho de Orientação do Fundo Estadual para Prevenção e Remediação de Áreas Contaminadas – FEPRAC, os seguintes membros:

I. Como representantes do Estado.

- a. Secretário do Meio Ambiente, que será o Presidente;
- b. Diretor Presidente da CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo;
- c. Secretário da Fazenda;
- d. Secretário de Economia e Planejamento;
- e. Secretário de Habitação;
- f. Secretário da Saúde;
- g. Secretário de Saneamento e Energia;
- h. Presidente da Nossa Caixa Desenvolvimento S.A

II. Os representantes dos Municípios serão indicados pela Associação Paulista de Municípios.

III. Como representantes da Sociedade Civil:

- a. CREA –SP - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo;
- b. FIESP;
- c. Sinduscon;
- d. Aesas;
- e. Universidade de São Paulo;
- f. FEBRABAN;
- g. ABAS – Associação Brasileira de Águas Subterrâneas;
- h. Sindicom.

**§ 1º** - As funções de Conselheiro não serão remuneradas, devendo ser consideradas de interesse público relevante.

**§ 2º** - O Conselho poderá solicitar a órgãos e entidades públicos e privados pareceres de mérito sobre a viabilidade técnica dos planos, programas e projetos apresentados.

**§ 3º** - Os membros identificados no inciso I, alíneas “b” a “h” deverão, mediante correspondência específica, indicar ao Presidente do Conselho, seus representantes legais e respectivos suplentes;

**§ 4º** - Os representantes e respectivos suplentes das entidades relacionadas nos incisos II e III serão indicados por meio de correspondência específica ao Presidente do Conselho.

**Artigo 74** - Compete ao Conselho de Orientação do Fundo Estadual para Prevenção e Remediação de Áreas Contaminadas - FEPRAC:

- I - orientar e aprovar a captação e a aplicação dos recursos do Fundo;
- II - aprovar normas, critérios, prioridades e programas para a aplicação dos recursos do Fundo, fixando seus respectivos limites;
- III - aprovar os critérios para verificação da viabilidade técnica, econômica e financeira dos projetos;
- IV - aprovar o orçamento de aplicação dos recursos do Fundo;
- V - elaborar o seu regimento interno;
- VI - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por regulamento;
- VII - aprovar programas, ações e medidas preventivas à geração de áreas contaminadas, bem como de garantia à informação e à participação da população afetada nas decisões relacionadas com as áreas contaminadas;
- VIII – Aprovar o Regulamento de Operações e demais instrumentos necessários a disciplinar as atividades dos Agentes Financeiro e Técnico do FEPRAC, bem como da sua Secretaria Executiva;
- IX - Apreciar relatórios elaborados pelos Agentes Financeiro e Técnico e pela Secretaria Executiva do Fundo, determinando, quando necessário, medidas corretivas ao fiel e cabal cumprimento dos objetivos do FEPRAC;
- X - Acompanhar a aplicação de recursos por meio de registros adequados, elaborados pela Secretaria Executiva;
- XI - Aprovar os Planos de Aplicação dos recursos do Fundo, conforme as diretrizes constantes da Lei nº 13.577, de 08 de julho de 2009.
- XII - Aprovar a remuneração devida aos Agentes Técnico e Financeiro do FEPRAC

**Artigo 75** – Ao Presidente do Conselho de Orientação do Fundo Estadual para Prevenção e Remediação de Áreas Contaminadas – FEPRAC, compete:

- I. Convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho;
- II. Assegurar o bom funcionamento do Conselho, bem como a implementação de suas deliberações;
- III. Exercer direito de voto, inclusive o de qualidade;
- IV. Exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno.

**Artigo 76** - A CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo exercerá as funções de agente técnico e de secretaria executiva do FEPRAC, disponibilizando todo o suporte técnico-administrativo necessário ao seu funcionamento, mediante solicitação do Conselho de Orientação, sem prejuízo do exercício das demais atribuições previstas em lei.

**§ 1º** - Como Agente Técnico, a CETESB deve:

- I. Elaborar e fornecer em tempo hábil, a pedido da Secretaria Executiva do FEPRAC, os insumos técnicos necessários à elaboração da proposta de Planos de Aplicação dos recursos, contemplando as prioridades formuladas com base no Cadastro de Áreas Contaminadas e demais instrumentos de controle;
- II. Definir os critérios técnicos para análise dos projetos apresentados ao Fundo, e elaborar em conjunto com a Secretaria Executiva do FEPRAC o Plano de Aplicação Anual dos recursos, a ser submetido à apreciação do Conselho de Orientação;



- III. Manifestar-se, previamente, quanto ao enquadramento, viabilidade técnica e financeira dos projetos apresentados para obtenção de recursos do FEPRAC, sempre que acionado pela Secretaria Executiva;
- IV. Coordenar a implementação das ações em áreas contempladas com recursos do Fundo.

**§ 2º** - As demais atribuições sob responsabilidade do Agente Técnico serão definidas por meio de instrumentos específicos, mediante deliberação do Conselho de Orientação, nos termos do inciso VIII do artigo 72.

**Artigo 77** - A Secretaria Executiva do Fundo Estadual para Prevenção e Remediação de Áreas Contaminadas – FEPRAC, responde pela assistência direta ao Conselho de Orientação, com ênfase para as atividades de:

I. Apoio:

- a. Proporcionar ao Conselho de Orientação infraestrutura física, administrativa e operacional necessária ao funcionamento do Fundo;
- b. Secretariar todos os trabalhos do Conselho de Orientação, incluindo a elaboração e distribuição de pautas, convocatórias e demais documentos pertinentes, mantendo o registro de todos os atos;
- c. Participar, sem direito a voto, das reuniões do Conselho, lavrando as respectivas atas;
- d. Estabelecer fluxos permanentes de contato com os agentes do Fundo;
- e. Responder pelo fluxo, manutenção e guarda dos documentos;
- f. Zelar pelo acervo técnico e documental sob responsabilidade do Fundo.

II. Implementação

- a. Submeter ao Conselho de Orientação todos os instrumentos necessários a disciplinar as atividades sob responsabilidade dos Agentes Financeiro e Técnico do FEPRAC, bem como da sua Secretaria Executiva;
- b. Submeter à apreciação do Conselho de Orientação a relação das áreas contaminadas para a aplicação dos recursos do FEPRAC, a partir das prioridades identificadas pelo Agente Técnico;
- c. Sistematizar e padronizar as informações relativas ao Fundo;
- d. Propor procedimentos, instruções, manuais e demais documentos relativos à apresentação e análise dos projetos.

III. Controle

- e. Acompanhar, monitorar e avaliar a execução dos projetos contemplados com recursos do Fundo
- f. Elaborar relatórios de acompanhamento dos Planos de Aplicação;
- g. Acompanhar a execução do orçamento do FEPRAC;
- h. Manter acompanhamento mensal de todos os fluxos financeiros junto ao Agente Financeiro;
- i. Receber, formalizar e instruir adequadamente as propostas de projetos apresentadas ao FEPRAC, encaminhando-as em consonância com o disposto no Regimento Interno.

**Parágrafo único** - As demais atribuições sob responsabilidade da Secretaria Executiva serão definidas por meio de instrumentos específicos, mediante deliberação do Conselho de Orientação, nos termos do inciso VIII do artigo 4º.

**Artigo 78** - O Banco Nossa Caixa Desenvolvimento S.A. será o Agente Financeiro do FEPRAC e atuará como mandatário do Estado, em conformidade com o estabelecido nas normas legais e nas deliberações do Conselho de Orientação.

**Parágrafo único** - A atuação do Agente Financeiro será definida no Regimento Interno e demais documentos inerentes ao Fundo e mediante a celebração de instrumento específico para o estabelecimento das condições necessárias à administração e gestão dos recursos do FEPRAC.

**Artigo 79** - O FEPRAC reger-se-á pelas normas do Decreto-lei Complementar nº 18, de 17 de abril de 1970, e alterações posteriores.

**Artigo 80** - O dirigente da Unidade de Despesa à qual se encontra vinculado o Fundo submeterá, anualmente, à apreciação do Secretário do Meio Ambiente e do CONSEMA, o relatório das atividades desenvolvidas.

**Parágrafo único** - O relatório das atividades de que trata este artigo deverá ser encaminhado às Comissões de Fiscalização e Controle e de Defesa do Meio Ambiente da Assembléia Legislativa do Estado.

**Artigo 81** - Deverá ser publicado, trimestralmente, no Diário Oficial do Estado, o relatório financeiro do Fundo.

**Artigo 82** - Para atender às despesas decorrentes da aplicação desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

- I - efetuar as transferências a que se refere o artigo 31, inciso II, da Lei 13577;
- II - abrir créditos adicionais especiais até o limite de R\$ 100,00 (cem reais), incluindo as classificações orçamentárias que se fizerem necessárias.

## **CAPÍTULO V**

### **Das Infrações e Penalidades**

**Artigo 83** - Toda ação ou omissão contrária às disposições desta lei e seu regulamento será considerada infração administrativa ambiental classificada em leve, grave ou gravíssima, levando-se em conta:

- I - a intensidade do dano, efetivo ou potencial;
- II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator.

**Artigo 84** – Serão consideradas circunstâncias atenuantes todas as atitudes ou providências demonstradas pelo infrator em solucionar as questões atinentes à contaminação da área, tais como:

I – apresentar fatos ou documentos que comprovem o empenho no cumprimento de exigência estabelecida no prazo concedido;

II – atender parcialmente as exigências no prazo concedido;

III – possuir e operar sistema voltado à prevenção da contaminação de solo e águas subterrâneas;

IV - promover, por iniciativa própria, alterações nos processos produtivos de forma a minorar as emissões de poluentes, como por exemplo a introdução de “tecnologia limpa”;

V – adotar técnicas consideradas pelo órgão ambiental como as melhores disponíveis, entre as quais aquelas consideradas sustentáveis;

VI – realizar a avaliação preliminar e a investigação confirmatória independentemente de notificação da CETESB, excetuadas as áreas previstas no artigo 27.

**Artigo 85** – Serão consideradas circunstâncias agravantes:

I – obstar ou dificultar a fiscalização;

II – deixar de comunicar de imediato a ocorrência de contaminação;

III – deixar de adotar as medidas necessárias para o gerenciamento da área contaminada nos prazos definidos pela CETESB;

IV – deixar de adotar medidas emergenciais para cessar situação de perigo;

V – deixar de realizar, nas áreas previstas no artigo 27, a avaliação preliminar e a investigação confirmatória.

**Artigo 86** – As infrações administrativas ambientais de que trata o artigo 41 serão punidas com as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – embargo;

V – demolição;

VI – suspensão de financiamento e benefícios fiscais.

**Parágrafo único** – As penalidades previstas nos incisos III a VI deste artigo poderão ser impostas cumulativamente com as previstas nos incisos I e II.

**Artigo 87** - A penalidade de advertência será imposta quando se tratar de primeira infração pelo descumprimento das exigências técnicas formuladas pelo órgão ambiental competente nos processos de gerenciamento de áreas contaminadas.

**Artigo 88** - A penalidade de multa será imposta ao responsável pela área classificada como contaminada, conforme disposto no artigo 18 deste Decreto, observado o limite de 4 (quatro) a 4.000.000 (quatro milhões) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP, ou, no caso de sua extinção,

no índice que a substituir, desde que não ultrapasse o limite estabelecido no artigo 75 da Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

**Parágrafo único** - A multa será recolhida com base no valor da UFESP do dia do seu efetivo pagamento.

**Artigo 89** – a penalidade a que se refere o artigo anterior será imposta observados os seguintes limites:

I – Infrações leves: de 04 a 1000 vezes o valor da UFESP;

II – Infrações graves: de 1001 a 5.000 vezes o valor da UFESP;

III – Infrações gravíssimas: de 5.001 a 4.000.000 vezes o valor da UFESP.

§ 1º - Nos casos de reincidência, caracterizada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

§ 2º - Nos casos de infração continuada, a critério da CETESB, poderá ser imposta multa diária de 4 a 10.000 o valor da UFESP, a qual não ultrapassará o período de 30 (trinta) dias contados da data de sua imposição e cessará quando corrigida a irregularidade ou tiver sua aplicação suspensa.

§ 3º - Persistindo a infração após decorrido o período referido no § 2º deste artigo, poderá haver nova imposição de multa diária, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nos incisos IV a VI do artigo 86 deste Regulamento.

**Artigo 90** – As penalidades de embargo ou demolição serão aplicadas no caso de obras e construções executadas em desacordo com o Plano de Remediação submetido à CETESB, ou quando sua permanência ou manutenção colocar em risco ou causar dano ao ambiente ou contrariar as disposições da lei, deste Regulamento ou das normas deles decorrentes.

§ 1º - A demolição de obra, edificação ou construção não habitada e utilizada diretamente para o cometimento de infração ambiental dar-se-á excepcionalmente no ato da fiscalização nos casos em que se constatar que a ausência da demolição importa em iminente risco de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde.

§ 2º - A demolição poderá ser feita pela administração pública ou pelo infrator, em prazo assinalado, após o julgamento do auto de infração, sem prejuízo do disposto no § 1º.

§ 3º - As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator, que será notificado para realizá-la ou para reembolsar aos cofres públicos os gastos que tenham sido efetuados pela administração pública.

§ 4º - Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que a autoridade ambiental,

mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação e mitigação do dano ambiental, observada a legislação em vigor.

**Artigo 91** – As infrações administrativas ambientais serão objeto de auto de infração a ser lavrado pela autoridade competente, devendo conter:

I – identificação da pessoa física ou jurídica autuada, com endereço, CPF ou CNPJ;

II – o ato, fato ou omissão que resultou na infração;

III – o local do cometimento da infração;

IV – a disposição normativa em que se fundamenta a infração;

V – a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;

VI – nome e assinatura da autoridade autuante.

**Parágrafo único** – O autuado tomará ciência do auto de infração, alternativamente da seguinte forma:

1 – pessoalmente ou por seu representante legal ou preposto;

2 – por carta registrada ou com “Aviso de Recebimento” (AR);

3 – por publicação no Diário Oficial do Estado;

4 – por notificação extrajudicial.

**Artigo 92** – A aplicação das penalidades impostas dar-se-á por meio das seguintes autoridades:

I – advertência e embargo: agente credenciado da CETESB;

II – multa: gerente da área competente da CETESB;

III – demolição: diretoria da CETESB, com exceção da situação descrita no § 1º, do Artigo 90, quando a demolição será efetivada pelo próprio agente credenciado da CETESB;

IV – suspensão de financiamento e benefícios fiscais: Secretário de Meio Ambiente, por proposta da CETESB.

**Artigo 93** – As penalidades serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, sendo que o infrator, querendo, poderá interpor recurso no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da infração.

**Parágrafo único** – Apresentado recurso, será ouvida a autoridade recorrida, que poderá reconsiderar sua decisão, justificando-a.

**Artigo 94** - Responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

## **CAPÍTULO VI**

### **Das Disposições Finais**

**Artigo 95** - O órgão competente do SEAQUA poderá estabelecer procedimentos diferenciados para a identificação e remediação das áreas contaminadas, aglutinando etapas, em função das peculiaridades da atividade ou do empreendimento ou da extensão da contaminação, desde que garantidos os princípios e finalidades estabelecidos nesta lei.

**Artigo 96** - Nos casos em que, por omissão do responsável legal, a CETESB tenha assumido o desenvolvimento das ações para todo e qualquer procedimento relativo a áreas contaminadas, para o ressarcimento dos custos despendidos poderão ser adotadas as devidas medidas judiciais em face do responsável legal.

**Artigo 97** - O licenciamento de empreendimentos em áreas que anteriormente abrigaram atividades com potencial de contaminação, ou suspeitas de estarem contaminadas, deverá ser precedido de estudo de passivo ambiental, submetido previamente ao órgão ambiental competente.

**Parágrafo único** - A CETESB publicará listagem com as atividades potencialmente contaminadoras do solo e das águas subterrâneas.

**Artigo 98** – Os valores estipulados a título de indenização em ações judiciais concernentes a danos ambientais advindos de contaminação deverão ser destinados ao Fundo Estadual para Prevenção e Remediação de Áreas Contaminadas – FEPRAC.

**Artigo 99** – Os Planos Diretores Municipais e respectiva legislação de uso e ocupação do solo sempre deverão levar em conta as áreas com potencial ou suspeita de contaminação e as áreas contaminadas.

**Artigo 100** - A aprovação de projetos de parcelamento do solo e de edificação, pelo Poder Público deverá garantir o uso seguro das áreas com potencial ou suspeita de contaminação e das áreas contaminadas.

**Artigo 101** - A Secretaria do Meio Ambiente e a Secretaria da Saúde deverão estabelecer procedimentos e rotinas comuns para ações conjuntas visando prevenir a formação de áreas contaminadas, bem como identificar e remediar as já existentes.

**Parágrafo único** - Fica estabelecido como documento de referência para a definição de prioridades de ações integradas entre a Secretaria do Meio Ambiente e a Secretaria da Saúde o Cadastro de Áreas Contaminadas, previsto no artigo 4º, inciso I, desta lei.

**Artigo 102** – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, de de 2011